



**INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL  
FUNDADO EM NORMA JURÍDICA INCONSTITUCIONAL:  
O MECANISMO DE REVISÃO DA COISA JULGADA INSTRUMENTALIZADO NA  
DEFESA DO EXECUTADO**

INEXIGIBILITY OF JUDICIAL EXECUTIVE TITLE  
FOUNDED IN UNCONSTITUTIONAL LAW:  
THE MECHANISM OF REVIEW OF THE *RES JUDICATA* INSTRUMENTALIZED IN  
THE EXECUTIVE DEFENSE

*Marcelo Felipe da Costa<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Pretende-se examinar, neste artigo, o instrumento de revisão da coisa julgada veiculado na defesa executiva, por meio do qual se ataca a exigibilidade do título executivo judicial baseado em norma jurídica reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Empreende-se um esforço no sentido de abordar as principais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais concernentes à matéria. Têm lugar a análise da constitucionalidade do instituto, das suas hipóteses de cabimento e de seus efeitos. Conclui-se pela sua importância na concretização dos princípios da unidade e supremacia da Constituição, bem como da isonomia entre os jurisdicionados.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada Inconstitucional; Título Executivo Inexigível; Revisão Típica.

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Arthur Thomas – FAAT, Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL

**ABSTRACT:** The present work has the purpose to analyze the review of the *res judicata* instrumentalized in executive defense, whereby the enforceability of the judicial enforcement order based on a legal norm that is considered unconstitutional by the Federal Supreme Court is attacked. An effort is made to address the main doctrinal and jurisprudential controversies concerning the subject. The analysis of the institute's constitutionality, its hypothesis of appropriateness and its effects are carried out. It concludes by its importance in the concretization of the principles of the unity and supremacy of the Constitution, as well as of the equality between the jurisdictional ones.

**Keywords:** Unconstitutional *Res Judicata*; Inexigible Executive Order; Typical Review.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a abordagem dos principais aspectos jurídicos que envolvem o instrumento de revisão da coisa julgada previsto nos artigos 525, §§ 12 a 14, e 535, § 5º a 7º, do Código de Processo Civil (CPC), vale dizer, o mecanismo legal que permite ao executado suscitar, em sede de impugnação à execução, a inexigibilidade do título executivo, ante a inconstitucionalidade da norma jurídica que o alicerça.

No primeiro capítulo se buscará colocar em perspectiva a garantia da coisa julgada no cenário da convivência com os demais direitos fundamentais, bem como perquirir sobre os espaços de que dispõe o legislador infraconstitucional para traçar os seus limites e criar instrumentos de controle que permitam a sua revisão de forma típica.

O segundo capítulo abordará a tipologia da sanção ou do vício resultante da declaração de inconstitucionalidade das normas jurídicas no âmbito nacional, além de procurar contextualizar a origem do instrumento de revisão da coisa julgada em testilha.

Em seguida, no terceiro capítulo, terá lugar o exame da (in)constitucionalidade dos dispositivos legais que consagram a inexigibilidade do título executivo fundado em norma tida como incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no último capítulo, caberá destaque ao estudo do regramento desse instrumento de revisão da coisa julgada, mediante a análise dos pormenores atinentes às suas hipóteses de cabimento, aplicação e efeitos sobre a decisão transitada em julgado controlada.

## **1 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

A garantia da coisa julgada encontra assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O texto constitucional, porém, não procura defini-la (MENDES, 2013, p. 368-369), cabendo a delimitação dos seus contornos à doutrina, ao legislador ordinário e à jurisprudência (SILVA, 2018, p. 125-127; ARMELIN, 2008, p. 206-207).

Cuida-se de um direito individual catalogável como garantia processual fundamental, corolário do devido processo legal, que busca concretizar o princípio da segurança jurídica (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 672), cujo fundamento situa-se na própria noção de Estado Constitucional e Democrático de Direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018, p. 681-682; NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1372-1373).

Não se pode olvidar, contudo, que inexistem direitos absolutos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 273-275). Dentre os postulados de interpretação constitucional se insere o princípio da unidade, de acordo com o qual “a Constituição deve ser interpretada não como conjunto assistemático de preceitos, mas como um todo integrado de normas que se completam e se limitam reciprocamente” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 143). No mesmo diapasão, o princípio da relatividade dos direitos fundamentais ou da convivência das liberdades públicas preconiza que não se pode estabelecer, abstratamente, hierarquia formal entre direitos fundamentais. Vale dizer, os direitos e garantias constitucionais são relativos, uma vez que encontram limites em outros direitos e garantias de mesmo patamar hierárquico-normativo (NOVELINO, 2014, p.179-180).

Nem mesmo a coisa julgada revela uma garantia absoluta, porquanto deve ser contemporizada com outros direitos igualmente relevantes (NASCIMENTO, 2017, p. 41), mediante mecanismos de revisão e controle previstos em lei. É nesse contexto que merecem

ser apreciadas as delimitações à abrangência da coisa julgada e as exceções ao instituto, criadas pelo direito positivo infraconstitucional.

Com efeito, ao passo que o artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e os artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) buscam traçar os limites da garantia constitucional e o seu regime jurídico, diversas outras normas consagram meios de controle ou revisão da coisa julgada. Dentre esses instrumentos, autorizada doutrina aponta os seguintes, com previsão expressa no direito positivado:

Admitem-se, em nosso sistema, como instrumentos legais de controle da coisa julgada, basicamente: *a*) a ação rescisória (arts. 966 e segs, CPC); *b*) *querela nullitatis* (art. 525, § 1º, I, e 535, I, CPC); *c*) impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, CPC); *d*) a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, § 12, e art. 535, § 5º, CPC). Cogita-se, ainda, a possibilidade de reforma da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...] (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 570)

Essas são hipóteses típicas de controle da coisa julgada, é dizer, meios de reexame previstos de maneira explícita no sistema de direito positivo.

Há ainda quem admita a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada, em situações não previstas em lei – como em casos de grave injustiça, desproporcionalidade e violação à moralidade (DINAMARCO, 2001, *passim*; DANTAS, 2008, *passim*) –, embora o tema cause agudas polêmicas (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 571-574) e não faça parte do escopo deste trabalho, que se limita ao exame da hipótese de revisão típica veiculada pelos artigos 525, §§ 12 a 14, e 535, § 5º a 7º, do CPC.

De qualquer maneira, o que parece ficar claro é que a coisa julgada não se apresenta como um direito absoluto, comportando flexibilizações no próprio direito posto. Sendo que alguns desses mecanismos de relativização fazem parte da tradição jurídica nacional de longa data. Assim é que – tal como a ação rescisória, a correção erros materiais e a *querela nullitatis* – os artigos 525, § 12º, e 535, § 5º, do CPC/2015, ao consagrarem a inexigibilidade do título fundado em norma jurídica inconstitucional, positivam hipótese típica de relativização da coisa julgada (TALAMINI, 2018, p. 370).

Enfim, a coisa julgada é um valor relativo e pode ceder frente a outros princípios, ainda mais com a adoção de um sistema de precedentes vinculantes pelo CPC/2015. Destarte,

esses dispositivos legais que reconhecem a inexigibilidade da coisa julgada inconstitucional se fundam em princípios constitucionais como o da força normativa e da unidade da Constituição, tanto assim da isonomia. O STF é o guardião da Constituição, cabendo-lhe dar a última palavra sobre a (in)constitucionalidade e interpretação de normas conforme a Carta Maior. E, uma vez realizada essa tarefa pelo Pretório Excelso, a sua interpretação deve ser aplicada de forma isonômica a todos os jurisdicionados na mesma situação jurídica, tornando-se inexigíveis as decisões conflitantes com as tomadas pela Suprema Corte. Essa conclusão, a propósito, decorre inclusive do próprio vício que se reconhece à norma jurídica incompatível com a orientação firmada pela Corte Constitucional, a seguir versada.

## **2 NATUREZA DA SANÇÃO DECORRENTE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E ORIGEM DA REGRA DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DESCONFORME À CONSTITUIÇÃO**

Tradicionalmente, contrapõem-se duas principais correntes acerca da consequência jurídica atribuível a uma norma jurídica tida como inconstitucional. De um lado, a concepção de Hans Kelsen, adotada no modelo austríaco de controle de constitucionalidade, a enquadrar como anulável a lei incompatível com a Constituição. De outro, a teoria clássica do modelo norte-americano da *judicial review of legislation*, adotada a partir do caso *Marbury vs. Madison*, no ano de 1803, no sentido de que o vício de inconstitucionalidade acarreta a nulidade absoluta da norma jurídica (NOVELINO, 2014, p. 239).

O STF adota o posicionamento de que a inconstitucionalidade da norma gera a sua nulidade absoluta (STF, 2010). Nessa trilha, ao vício de incompatibilidade vertical com a Constituição, acopla-se como sanção a nulidade *ipso jure* e *ex tunc* da norma inconstitucional, embora possa haver modulação temporal de efeitos dessa consequência jurídica, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social (Lei n. 9.868/99, artigo 27).

Aponta Mendes (2008, p. 88-91) que, apesar de há décadas imperar o entendimento fragorosamente majoritário da doutrina e da jurisprudência do STF no sentido da nulidade absoluta da norma verticalmente incompatível com a Constituição, não progrediu um correspondente desenvolvimento de uma teoria estruturada da lei inconstitucional.

Não por outro motivo, antes da positivação do controle da coisa julgada inaugurado pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, entendia a Suprema Corte que, conquanto a declaração de inconstitucionalidade tornasse sem efeito todos os atos praticados com espeque na norma inconstitucional, a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado somente poderia ser obtida em sede de ação rescisória (STF, 1969). Ademais, expressamente refutou a utilização dos embargos do executado como instrumento para veicular a pretensão de desconstituição da coisa julgada (STF, 1977).

Até que, com inspiração no § 79, n. 2, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht*), a Medida Provisória n. 1.997-37/2000, introduziu o parágrafo único ao artigo 741 do CPC/1973 para autorizar a arguição de inexigibilidade do título fundado em norma inconstitucional através da defesa do executado (MENDES, 2008, p. 99-103; ASSIS, 2018, p. 1736-1737; MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2018, p. 682; TALAMINI, 2018, p. 369-370). O texto foi praticamente repetido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001. E, posteriormente, foi incorporado e estendido para as execuções em geral (artigo 475-L, § 1º, do CPC/1973) através da Lei n. 11.232/2005. Finalmente, o CPC/2015 tratou do instrumento, detalhando-o e aprimorando-o, nos artigos 525, §§ 12 a 14, e 535, § 5º a 7º.

Assim é que o mecanismo de controle da coisa julgada inconstitucional em sede de defesa executiva surgiu no contexto do amadurecimento do debate nacional acerca de uma teoria da norma inconstitucional, bem como da necessidade de se criarem mecanismos que atribuíssem eficácia vinculante aos precedentes judiciais.

### **3 CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO NORMATIVA OU DO INSTITUTO**

Embora as maiores críticas doutrinárias se dirijam à teoria da relativização atípica da coisa julgada “injusta” (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1371-1373), os dispositivos legais que estatuem a revisão típica da coisa julgada baseada na inexigibilidade do título fundado em norma inconstitucional não escapam à controvérsia acerca da sua (in)constitucionalidade.

Em linhas gerais, os setores doutrinários que sustentam a inconstitucionalidade dessa regra jurídica articulam, como argumentos centrais: a violação ao princípio da segurança

jurídica; a ausência de autorização constitucional para decisões tomadas pelo STF em controle difuso-concreto de constitucionalidade produzirem efeitos vinculantes e *erga omnes* ou *ultra partes*; e a existência da ação rescisória e da *querela nullitatis* como instrumentos tradicionais e suficientes para o controle da coisa julgada. Nesse sentido, pontua Marin:

(a) a decisão emitida por um tribunal superior em sede de controle difuso não pode vincular o julgador de primeiro grau, vez que tem efeito *intra partes*; (b) a concepção histórica da coisa julgada impinge ao instituto a intangibilidade e confia a ele a garantia de finitude do processo, quebrada com a sua fragilização; (c) a coisa julgada é reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e registra como princípios protetivos a segurança jurídica, a estabilidade da demanda e a confiança da decisão; (d) o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF alberga os direitos fundamentais, vedando mudanças vertidas ao sabor das maiorias transitórias, o que imporia uma nova constituinte para a alteração conceitual da coisa julgada; (e) a coisa julgada também é reconhecida como direito fundamental pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (art. 8º, item 4, e art. 25, item 2, 'b' e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Capítulo Primeiro, artigo XVIII), documentos que registram o Brasil como signatário; (f) como os demais instrumentos de standardização, a relativização firma-se numa falsa premissa do *common law*, com a perspectiva de regulação de casos futuros (embora habitantes fáticos do passado, pois já julgados), sem garantia do contraditório e do devido processo legal; (g) a tradição e a legislação asseguram, há muito, os meios de revisão do processo transitado em julgado, quais sejam, a ação rescisória e a *querela nullitatis*. (MARIN, 2015, p. 278).

De outro bordo, robusta corrente de pensamento tem encampado posição pela constitucionalidade da previsão legal, com suporte em princípios como o da supremacia e da força normativa da Constituição, bem assim da isonomia (NASCIMENTO, 2017, *passim*, especialmente p. 243-249; ZAVASCKI, 2008, p. 339-340). Dessarte, a coisa julgada não é um valor absoluto. Os princípios interpretativos da unidade da Constituição e da relatividade dos direitos fundamentais impõem limites e a harmonização entre diversos direitos fundamentais, mediante ponderação de interesses tratada no seio do princípio da proporcionalidade. Se, de um lado, a coisa julgada é um instrumento de densificação da segurança jurídica, de outra banda, a proteção de uma estabilidade processual amparada em norma inconstitucional viola o primado da Constituição. Além disso, uma vez que o STF, na condição de guardião da Constituição, firme entendimento sobre a interpretação e a (in)constitucionalidade de uma norma jurídica, o princípio da isonomia exige que essa orientação seja aplicada a todos os jurisdicionados (ASSIS, 2018, p. 1739-1740), sendo desproporcional atribuir situações jurídicas desiguais a pessoas na mesma situação fática.

De resto, inexistente qualquer determinação constitucional no sentido de que a ação rescisória seja o único mecanismo lícito para controle da coisa julgada (ZAVASCKI, 2008, p. 340; TALAMINI, 2018, p. 370).

Não obstante, cumpre ressaltar que entre a inconstitucionalidade total e a constitucionalidade plena, há vias interpretativas que vislumbram a inconstitucionalidade parcial da regra ou mesmo a possibilidade de uma interpretação conforme à Constituição que possa validar o instrumento de controle da coisa julgada em evidência.

Nery Junior e Nery partem da premissa de que o próprio sistema de precedentes obrigatórios instaurado pelo CPC/2015 seria inconstitucional (2018, p. 2051-2061). Advogam a tese de que o efeito vinculante *erga omnes* das decisões do STF somente teria lugar nos casos expressamente indicados na Constituição, a exemplo do que se passa com as decisões proferidas pela Suprema Corte no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade e com as súmulas vinculantes (CRFB/88, artigos 102, § 2º, e 103-A, caput). Os demais precedentes elencados pelo artigo 927 do CPC, inclusive julgados do STF em sede de controle difuso-concreto de constitucionalidade, não possuiriam eficácia vinculante e *erga omnes* respaldada expressamente pelo texto constitucional. Daí sustentarem que as normas consagradas do instrumento de controle da coisa julgada em cena devem sofrer interpretação conforme a Constituição, para admitir-se a sua constitucionalidade nas hipóteses em que as decisões do STF tiverem sido proferidas no âmbito do controle abstrato-concentrado. Para aquelas tomadas na via do controle difuso-concreto, exigir-se-ia a suspensão da lei inconstitucional por Resolução do Senado Federal, nos moldes do artigo 52, X, da CRFB/88. Em outros termos, a decisão em sede de controle difuso não teria o condão de gerar a inexigibilidade da decisão exequenda, dada a sua eficácia *inter partes*, a não ser que a eficácia da lei fosse suspensa pelo Senado antes do trânsito em julgado da decisão exequenda (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1482-1484, 1486-1487, 1514-1515 e 1517).

De outro vértice, Talamini, a par de sustentar a constitucionalidade do instrumento de revisão da coisa julgada em tela, entende que deve ser feita uma interpretação conforme a Constituição, na esteira de admitir-se como decisões do STF aptas a autorizar o manejo da impugnação à execução as prolatadas em controle concentrado-abstrato e as que, proferidas no controle difuso-concreto, espelhem precedentes vinculantes com base no CPC/2015.



Assim é que as decisões da Suprema Corte em controle difuso-concreto de constitucionalidade que não se revistam de caráter vinculante – a exemplo de uma decisão em mandado de segurança ou *habeas corpus* – não seriam aptas a afastar a execução do título, a não ser que suspensa a lei pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CRFB/88, ou que essa decisão fosse replicada em um julgamento vinculante (TALAMINI, 2018, p. 373-374).

Por derradeiro, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a compatibilidade desse instrumento de controle da coisa julgada com a Constituição depende do fundamento que lhe dá suporte, indicado pelo critério temporal de anterioridade da decisão do STF em relação à formação do título executivo cuja exigibilidade se busca afastar, e não pela natureza da sanção jurídica aplicável à lei inconstitucional (2018, p. 682-684). Por um prisma, consideram que num sistema em que se admite o controle difuso – ainda que paralelo ao controle concentrado –, ele deve ser respeitado, sendo o juízo sobre a lei sempre legítimo, salvo na hipótese em que exista prévia decisão da Suprema Corte em sentido diverso do adotado pelo órgão jurisdicional ordinário. Justamente por isso consideram incompatível com a Constituição a interpretação de que a regra do antigo artigo 475-L, § 1º, do CPC/1973 – a qual silenciava a respeito do critério temporal em cotejo –, poderia ensejar o ataque ao título executivo mesmo na hipótese em que a decisão do STF fosse superveniente à sua formação, pois isso violaria a legitimidade do controle difuso de constitucionalidade realizado pelo juízo ordinário, desconsiderando a sua decisão sem que ela possuísse um vício de origem (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2018, p. 682-683). Por outro lado, julgam constitucional esse mesmo instrumento desde que amparado na eficácia obrigatória do precedente emanado do STF – o que pressupõe a anterioridade da decisão da Corte Suprema relativamente à formação da coisa julgada –, pois nesse caso não se estaria malferindo a legítima decisão tomada em controle difuso, mas sim dando eficácia ao precedente vinculante, como meio para promoção da unidade do direito (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2018, p. 1048). Anotam que o princípio do *stare decisis* (*stare decisis et non quieta movere*: “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”), decorre da “necessidade de segurança jurídica, de liberdade e de igualdade como princípios básicos de qualquer Estado Constitucional” (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2018, p. 1052). Nesse caminho, avaliam como compatível com a Carga Magna os atuais §§ 12 a 14 do art. 525 e §§ 5º a 7º do artigo 535 do CPC/2015, por

restringirem o instrumento revisional da coisa julgada aos casos em que o precedente emanado da Suprema Corte é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2018, p. 683-684).

A despeito de toda a polêmica, certo é que o STF já firmou posição sobre o tema:

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. (STF, ADI 2418, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, DJe 16/11/2016).

Nessa senda, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.418, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade do instrumento em tela, desde que interpretado no sentido de que a sua decisão tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão.

#### **4 REGRAMENTO DO MECANISMO DE REVISÃO DA COISA JULGADA BASEADA EM NORMA INCONSTITUCIONAL SUSCITADO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

Intenta-se, doravante, delinear os principais pontos alusivos ao regramento traçado pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência para o instrumento típico de revisão da coisa julgada suscitado na defesa do executado.

#### 4.1 Considerações gerais

Consoante já examinado, o instrumento de revisão da coisa julgada fundada em norma tida por incompatível com a Constituição pelo STF, através de impugnação à execução, possui previsão legal nos artigos 525, §§ 12 a 14, e 535, §§ 5º a 7º, do CPC.

Os referidos dispositivos legais estabelecem, textualmente, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em norma considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em “aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Os §§ 15 e 8º, respectivamente desses mesmos artigos, também dispõem sobre a criação de hipótese de controle da coisa julgada via ação rescisória – tema, porém, que não faz parte do recorte metodológico adotado neste trabalho.

Evidentemente, deve haver uma relação de causalidade entre a norma geral e abstrata declarada inconstitucional pelo STF e a norma jurídica concreta e individual estabelecida pelo título executivo judicial cuja inexigibilidade se pretende reconhecer (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 553). Ainda, a decisão tomada pela Corte Constitucional deve constituir um precedente, vale dizer, a questão constitucional integrar a *ratio decidendi*, e não mero *obiter dictum* (TALAMINI, 2018, p. 371-372).

Saliente-se que, no rigor, a inconstitucionalidade não é da coisa julgada em si, mas sim da norma que baseou a sentença ou o acórdão que transitaram em julgado e consubstanciam o título executivo.

Demais disso, vale ressaltar que a norma jurídica que sustenta a decisão transitada em julgado pode ser considerada incompatível com a Constituição, pelo STF, mediante diferentes técnicas: declaração de inconstitucionalidade total ou parcial, com redução de texto; declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto; interpretação conforme a Constituição; norma declarada circunstancialmente inconstitucional (ZAVASCKI, 2008, p. 340-344; NEVES, 2018, p. 898). Admite-se, ainda, a inexigibilidade do título que tenha declarado inconstitucional, deixado de aplicar ou afastado a aplicação de norma que o STF considerou compatível com a Carta Maior (STF, 2016).

## **4.2 Inconstitucionalidade originária do título judicial**

No tocante aos limites temporais da decisão de inconstitucionalidade, frente à data do trânsito em julgado da decisão exequenda, o CPC/2015 resolveu objetivamente a dúvida que pairava no meio jurídico no regime anterior. De acordo com o §§ 14 e 15 do artigo 525 e dos §§ 7º e 8º do artigo 535, a aludida decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, isto é, no momento em que a coisa julgada se forma já existe o descompasso com a decisão da Suprema Corte.

Exige-se, pois, a desconformidade congênita ou originária entre o título executivo e o precedente do Pretório Excelso para que a inexigibilidade daquele possa ser suscitada mediante defesa na execução. Ao passo que, pela literalidade do texto legal, se a decisão do STF advier após esse termo, será cabível ação rescisória, não mais se admitindo a revisão da coisa julgada por meio de impugnação à execução.

## **4.3 Efeitos da inconstitucionalidade do título judicial**

Conforme já analisado no capítulo 2, na visão do STF e da doutrina prevalente no Brasil, o vício de inconstitucionalidade da lei gera a sua nulidade absoluta. A questão aqui, todavia, é outra: diz respeito ao efeito, sobre o título executivo, da declaração de inconstitucionalidade da norma embasadora do conjunto decisório que o consubstancia. Em outros termos, questiona-se quais os efeitos gerados, relativamente ao título judicial e à autoridade da coisa que pesa sobre ele, pelo acolhimento da defesa executiva manejada em face do título baseado em norma ou interpretação normativa inconstitucional.

A doutrina diverge acerca do plano normativo em que atua o mecanismo de revisão da coisa julgada em análise: se no plano da existência, da validade ou da eficácia. Ao menos três linhas de pensamento procuram explicar o fenômeno.

De acordo com Wambier e Medina (2008, p. 331), a impugnação não se reveste de função rescindente, eis que a decisão baseada em norma inconstitucional não transitará em

julgado, de maneira que sequer se pode falar em título executivo, ante a inexistência da sentença. Logo, os efeitos se dariam no plano da existência.

Em posição diversa, articula Talamini que, apesar da redação dos dispositivos legais, não se trata de mera inexigibilidade da obrigação contida no título fundado em norma inconstitucional. O controle da coisa julgada na defesa da executado visaria a sua atacar a sua validade, desconstituindo-a. Assevera que “[...] a decisão jurisdicional inconstitucional não é juridicamente inexistente nem absolutamente ineficaz: ela precisa ser desconstituída, rescindida, pela via adequada [...]”, de maneira que a impugnação assumiria verdadeira função rescisória (TALAMINI, 2018, p. 368-369).

Por fim, para uma terceira corrente doutrinária, sufragada por Didier Junior, Cunha, Braga e Oliveira, reputa que essa defesa executiva objetiva obliterar o cumprimento da sentença, acobertando a pretensão executiva, de sorte que “[...] não visa desfazer ou rescindir a decisão sob cumprimento; destina-se apenas a reconhecer sua ineficácia, sua inexigibilidade, impedindo que se prossiga com o cumprimento de sentença” (2018, p. 554).

Articulam que a desconstituição ou rescisão da decisão demandaria o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. Consequentemente, não permitiria a repetição de valores já pagos em razão da decisão fundada em norma inconstitucional (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 554). Em sentido semelhante, advoga Assis que o efeito do acolhimento da impugnação em testilha se passa no plano da eficácia, “apagando o efeito executivo da condenação e tornando inadmissível a execução”, não havendo desconstituição do título e reabertura do processo (2018, p. 1737).

#### **4.4 Espécies de decisões do STF suscetíveis de gerar a inexigibilidade do título judicial**

A questão que se põe atina a quais decisões do STF podem ensejar a inexigibilidade do título sustentado em norma com elas desconforme.

Na égide do CPC/1973, havia intensas discussões doutrinárias acerca de se os seus artigos 475, § 1º, e 741, parágrafo único – que não eram taxativos a esse respeito –, autorizavam a defesa executiva apenas com base nas decisões do STF oriundas do controle

concentrado-abstrato de constitucionalidade ou se a arguição de inexigibilidade também poderia se amparar em decisões tomadas pelo Suprema Corte no controle difuso-concreto.

Os debates envolviam o alcance eficaz das decisões emanadas da Corte Constitucional na via incidental de fiscalização constitucional. Se, de um lado, é inconteste que as decisões proferidas na via do controle concentrado-abstrato possuem eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, havia e há acalorados debates acerca da possibilidade de extensão *ultra partes* ou *erga omnes* do precedente formado pelo STF nos julgamentos levados a cabo na via difusa de controle de constitucionalidade. Embora parcela da doutrina e inclusive dos Ministros do Pretório Excelso defendam a teoria da objetivação do processo subjetivo ou da abstrativização do controle difuso – consistente em estender os efeitos do controle abstrato-concentrado de constitucionalidade ao controle difuso-concreto, com espeque na tese da transcendência dos motivos determinantes –, não havia e não há consenso a esse respeito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante a vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, teve a oportunidade de decidir, sob o regime de recursos especiais repetitivos, pela possibilidade de realização do juízo de inexigibilidade do título inconstitucional com base em julgamentos proferidos pelo STF em controle difuso de constitucionalidade (STJ, 2010).

Adveio o CPC/2015, que consagrou um modelo de “precedentes de propósito” (CÂMARA, 2018, p. 443), ao estabelecer, nos artigos 927 e 928, um rol de decisões judiciais que são consideradas precedentes obrigatórios, dentre as quais estão os julgamentos do STF não apenas na via concentrada-abstrata, mas também por meio de Recurso Extraordinário submetido à sistemática de julgamento repetitivo.

E o novo diploma processual – a par de forjar esse novo panorama para o exame da matéria – tratou de maneira explícita do tema, procurando selar as polêmicas através da via legislativa, ao prever que as decisões do STF que amparam a defesa executiva dos artigos 525, § 12, e 535, § 5º, podem ter sido tomadas tanto no âmbito do controle concentrado quanto no difuso.

Todavia, o tratamento legislativo da questão não colocou pá de cal sobre o assunto. Sobre ele, pesam críticas doutrinárias de duas ordens: ao próprio sistema de precedentes

vinculantes estabelecido pelo legislador infraconstitucional e à não limitação da inexigibilidade do título a esse próprio regime de precedentes obrigatórios.

Com efeito, conforme já parcialmente antecipado no capítulo 3, há críticas doutrinárias tanto ao modelo de precedentes, acusando-o de inconstitucional, como à não limitação da inexigibilidade do título às decisões de inconstitucionalidade sufragadas em precedentes vinculantes do STF.

Uma primeira corrente doutrinária articula a própria inconstitucionalidade do sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/2015. Como consequência, defende a impossibilidade de se atribuir efeito vinculante com eficácia *erga omnes* a decisões do STF prolatadas em controle difuso-concreto sem expressa previsão constitucional e, nessa medida, seria indispensável a suspensão da norma por Resolução do Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CRFB/88, tanto para que a inconstitucionalidade fosse estendida para além das partes do processo quanto, por consequência, para que fosse possível suscitar a inexigibilidade do título nesses casos (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1483-1484 e 1514).

Em segundo lugar, aponta-se posição pela plena constitucionalidade do mecanismo de controle mesmo fundado em decisões do STF oriundas do controle difuso de constitucionalidade, sendo desnecessária a suspensão da Resolução da norma inconstitucional pelo Senado Federal (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 553). Essa, a propósito, é a corrente encampada pelo próprio STF no julgamento da ADI n. 2418. No voto do relator, ex-Ministro Teori Zavascki, acompanhado pela maioria do Pleno da Suprema Corte, constou expressamente que a equiparação entre as diferentes técnicas de controle “[...] representa mais uma das significativas hipóteses de *objetivação* (ou de *dessubjetivação*) e de força expansiva das decisões do STF no exercício da sua jurisdição constitucional [...]” (STF, 2016).

Uma terceira linha teórica parte da premissa da constitucionalidade do sistema de precedentes obrigatórios trazido pelo CPC/2015. E assevera que a autorização de revisão da coisa julgada com base em decisão do STF proferida no controle difuso-concreto deve ser compatibilizada com esse regime de precedentes obrigatórios, ou seja, somente as decisões proferidas pela Suprema Corte na via incidental-concreta com efeito vinculante poderiam ensejar o manejo da defesa do executado. Em outros termos, o mecanismo em discussão deve

sofrer uma interpretação conforme à Constituição, para excluir do seu âmbito de aplicação decisões do Pretório Excelso que não sejam dotadas de efeito vinculante explicitado pelo CPC, a exemplo de julgados proferidos em mandado de segurança e *habeas corpus* (TALAMINI, 2018, p. 373-374). No mesmo sentido, sustenta Neves que a ausência restrição da inexigibilidade do título às decisões de inconstitucionalidade sufragadas em precedentes vinculantes do STF acaba por autorizar a perda de executividade de um título pela mera desconformidade a uma decisão da Suprema Corte que não constitui precedente obrigatório (NEVES, 2018, p. 900). Adota-se, neste trabalho, esse posicionamento, dada a sua coerência com o sistema de precedentes fundado pelo próprio CPC.

Para rematar, embora a questão não tenha sido expressamente apreciada na ADI n. 2418, parece haver certo consenso no sentido de que a decisão do STF deve ter sido proferida pelo Plenário da Corte, na esteira do Enunciado n. 58 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “58. (Art. 525, §§ 12 e 13; Art. 535, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF”.

#### **4.5 Modulação dos efeitos da decisão**

Os § 13 e 6º, respectivamente, dos artigos 525 e 535 do CPC, preveem a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A doutrina tem apontado duas possíveis interpretações para esses dispositivos (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1515-1516; TALAMINI, 2018, p. 375-376; NEVES, 2018, p. 901).

A primeira e mais evidente interpretação é a de que o CPC simplesmente estendeu para o controle difuso a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade já antes prevista no âmbito do controle abstrato (Lei n. 9.868/99, artigo 27), admitindo-se que a sanção de nulidade tenha eficácia *ex nunc* ou *pro futuro* – o que, de resto, já era admitido pelo STF com base em analogia. Nesse caminho, a inexigibilidade do título somente poderá ser suscitada se a decisão exequenda tiver transitado em julgado após o termo inicial da eficácia da decisão de inconstitucionalidade estabelecida na modulação



(DIDIER; CUNHA, BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 555), bem como se os fatos jurídicos ou a hipótese de incidência relacionados à causa de pedir tida por inconstitucional tiverem se verificado posteriormente a esse mesmo marco (TALAMINI, 2018, p. 375-376).

Uma segunda orientação interpretativa indica que o dispositivo também estaria a autorizar que o órgão jurisdicional da execução teria poderes para promover uma modulação de efeitos específica para o caso. Essa solução é admitida por Talamini (2018, p. 376), mas é considerada inconstitucional por Neves (2018, p. 901) e por Nery Junior e Nery (2018, p. 1515-1516) – com os quais se concorda –, pois acabaria por permitir o desvirtuamento da eficácia temporal da decisão do STF por um órgão jurisdicional inferior, malferindo o próprio sistema de precedentes vinculantes.

#### **4.6 Direito intertemporal ou regras de transição**

Por derradeiro, o artigo 1.057 do CPC/2015 traz uma regra de transição ou de direito intertemporal, estabelecendo que o novo regime somente se aplica às decisões transitadas em julgado após o início de sua vigência. Às coisas julgadas anteriores, permanecem sendo aplicáveis os artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973.

Trata-se de comando normativo em consonância com a própria jurisprudência sobre o assunto. De fato, na égide do CPC/1973, o STJ já havia firmado posição no sentido que o seu artigo 741, parágrafo único, somente era aplicável às coisas julgadas formadas após o início de sua vigência (STJ, Súmula n. 487). E o próprio STF também se posicionava nesse sentido (TALAMINI, 2018, p. 380; DIDIER JR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 556).

### **CONCLUSÃO**

Procurou-se esquadriñar os principais aspectos e controvérsias jurídicos que envolvem o mecanismo de revisão da coisa julgada fundada em norma jurídica tida por inconstitucional pelo STF, instrumentalizado na defesa do executado.

Diante dos pontos abordados, verificou-se que, tal como os demais direitos e garantias fundamentais, a coisa julgada não constitui valor absoluto, podendo e devendo ser compatibilizada com outros direitos de mesmo patamar e importância. Ainda, conquanto possua alocação constitucional, a disciplina dos seus contornos e métodos de reexame e controle estão a cargo do legislador infraconstitucional.

Logo, assim como a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a correção de erros materiais, o instrumento examinado é mais um dos meios legais, típicos, de revisão da coisa julgada, criado não apenas num contexto de estruturação de um sistema de controle das normas inconstitucionais, mas também em meio à positivação de um regime de precedentes vinculantes na processualística nacional. Embora parcela da doutrina coloque em xeque a sua constitucionalidade, esta já foi validada pelo STF, com base nos princípios da unidade e supremacia da Constituição e da isonomia.

Nessa ordem de ideias, o título executivo judicial baseado em norma jurídica verticalmente incompatível com a Constituição é inexigível. Independentemente da posição adotada no que concerne à consequência jurídica dessa revisão da coisa julgada operar no plano da existência, da validade ou da eficácia, o fato é que o título perde a sua coercitividade, não podendo o executado ser compelido a cumprir decisão judicial estruturada em norma inconstitucional.

Para o manejo desse instrumento, é necessário que a norma tenha sido declarada inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, ou seja, o vício do título deve ser congênito. A decisão da Suprema Corte, aliás, pode ter sido proferida tanto em sede de controle concentrado-abstrato quanto no controle difuso-concreto de constitucionalidade, a teor da literalidade dos textos normativos. Embora pesem críticas doutrinárias à atribuição de efeito vinculante para além das partes do processo à decisão de controle incidental de constitucionalidade realizada pelo Pretório Excelso, a medida encontra fundamento não apenas na teoria da norma inconstitucional como também no sistema de precedentes obrigatórios inaugurado pelo CPC/2015, visando a minimizar a jurisprudência lotérica, de maneira e conferir certa unidade e isonomia na aplicação do direito. Acredita-se, por outro lado, que deva ser realizada uma interpretação conforme à Constituição, de maneira a cancelar a revisão da coisa julgada apenas nas situações em que a decisão do STF tiver

caráter vinculante reconhecido pelo CPC – exigindo-se, nos demais casos, a Resolução do Senado a suspender a lei inconstitucional.

No tangente à modulação dos efeitos da decisão, não se entrevê como sustentável a possibilidade de sua realização pelo órgão jurisdicional da execução, sob pena de afrontar ao próprio sistema de precedentes vinculantes e de desprestigiar a interpretação firmada pela Corte Constitucional. Cabe a tarefa, portanto, exclusivamente ao STF. O tema, porém, é controvertido e exigirá definição da jurisprudência.

Por derradeiro, a aplicação das novas regras do instituto analisado apenas às decisões transitadas em julgado após o início da sua vigência é medida salutar e concretiza a segurança jurídica, sendo, de resto, a positivação de um entendimento já consolidado na jurisprudência do STJ e do STF.

Nesse cenário, a par de todas as discussões e controvérsias que circundam o instituto, acredita-se que se cuida de um importante instrumento na tentativa de reduzir o decisionismo judicial, efetivar a isonomia, a unidade do direito e a supremacia da Constituição.

## REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da coisa julgada. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 337-350.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.189.619/PE, Primeira Seção. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: Lourival Francisco da Silva e outros. Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n. 17.976, Terceira Turma. Recorrente: Engenharia e Construções Otto Meinberg S/A. Recorrido: Estado de São Paulo. Rel. Min. Amaral Santos, j. 13/09/1968, DJ 26/09/1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 86.056, Primeira Turma. Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Recorridos: Concepta Josefina Charlanti e outros. Rel. Min. Rodrigues Alckimin, j. 31/05/1977, DJ 01/07/1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 875, 1.987 e 2.727. Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e outros. Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/02/2010, DJe 29/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/05/2016, DJe 16/11/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestações doutrinárias. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 87-103.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, v. 5. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, v. 2. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de processo**. Vol. 251. Ano 41. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Coisa julgada inconstitucional: considerações sobre a declaração de nulidade da lei e as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 87-103.

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Comentário ao art. 5º, XXXVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F. SARLET, Ingo (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 368-374.

DANTAS, Ivo. Coisa julgada inconstitucional: declaração judicial de inexistência. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 239-286.

MARIN, Jeferson Dytz Marin. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SILVA, Blecaute Oliveira. Conflito entre coisas julgadas no Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 123-140.

TALAMINI, Eduardo. Os Pronunciamentos do STF sobre Questões Constitucionais e sua Repercussão sobre a Coisa Julgada (impugnação ao cumprimento de título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória). In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 367-383.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 161-199.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Meios de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 87-103.

ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 337-350.